



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0816632-36.2023.8.19.0203

APELANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

APELADA: DROGARIA ATRATIVA DA GARDÊNIA LTDA

RELATORA: *DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA*

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E SERVIÇO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO À OCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELA PARTE AUTORA. CONSUMO ZERADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA. LAUDO PERICIAL QUE RECONHECE FALHA NA MEDIÇÃO NÃO ATRIBUÍVEL AO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE REFATURAMENTO, APENAS, DO PERÍODO COM CONSUMO ZERADO, EM QUE O IMÓVEL JÁ ESTAVA OCUPADO PELA PARTE AUTORA, ORA APELADA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO COM BASE NA MÉDIA APURADA EM PERÍCIA, COM COBRANÇA ATRAVÉS DE FATURA ESPECÍFICA





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0816632-36.2023.8.19.0203

E EM SEPARADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela concessionária de energia elétrica, contra a sentença de procedência dos pedidos veiculados em ação de obrigação de fazer e não fazer, onde se pleiteou a nulidade de Termo de Ocorrência de Irregularidade, o cancelamento das cobranças dele decorrentes, e a manutenção do fornecimento do serviço público essencial. A sentença determinou o cancelamento do TOI e das cobranças dos valores dele decorrentes, bem como a alteração da titularidade das faturas, confirmando a tutela deferida. Em sede de apelo, a Concessionária sustenta a legalidade da lavratura do TOI e da cobrança, com pedido de reforma integral do julgado, para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve a comprovação técnica da irregularidade descrita no Termo de Ocorrência de Irregularidade, apta a legitimar a cobrança de consumo pretérito e se, diante da



constatação pericial de consumo zerado em período de ocupação do imóvel, é cabível o refaturamento com base na média técnica apurada em perícia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Natureza consumerista da relação jurídica, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, com responsabilidade objetiva da concessionária pelos defeitos na prestação do serviço público.

4. O Termo de Ocorrência de Irregularidade, lavrado unilateralmente pela concessionária, não possui presunção de legitimidade, sendo insuficiente, por si só, para amparar a cobrança de valores pretéritos sob a alegação de recuperação de consumo.

5. A perícia judicial não identificou elementos técnicos capazes de confirmar a irregularidade descrita no TOI, destacando que o sistema de medição apresentava falha, mas que não pode ser imputada à autora. Atestou que o medidor se encontrava em caixa lacrada e sem acesso, o que inviabilizava a intervenção do consumidor.

6. É indevida a cobrança baseada exclusivamente em elementos produzidos unilateralmente pela concessionária, impondo-se a manutenção da declaração de nulidade do TOI e do débito respectivo.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0816632-36.2023.8.19.0203

7. Por outro lado, a perícia constatou a existência de período com registro de consumo zerado durante o período de ocupação do imóvel pela parte autora, ora Apelada, circunstância que autoriza a recuperação do consumo efetivo, e de acordo com a média da unidade aferida pelo *expert*.

8. Reforma parcial da sentença, para determinar o refaturamento do mês de novembro de 2022, período em que a apelada já ocupava o imóvel e que consta o consumo como zerado, devendo ser utilizado, para o cálculo do valor devido, a média de consumo da unidade apurada pelo perito judicial, estimada em 41.100 kWh, nos termos da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL.

9. A cobrança referente à eventual recuperação de consumo deve se dar através de fatura específica e em separado, vedada a sua inclusão nas contas regulares de consumo, em observância ao entendimento sumulado deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0816632-36.2023.8.19.0203

1. O Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado unilateralmente por concessionária de energia elétrica, não basta, por si só, para justificar cobrança de consumo pretérito, sem a comprovação técnica da fraude.
2. Necessidade de refaturamento do período em que consta o consumo zerado, e durante a ocupação do imóvel pela parte autora, com emissão de fatura específica e em separado para a devida cobrança, conforme a média efetivamente apurada através de perícia.

Dispositivos relevantes citados: CDC, artigos 2º, 3º e 14; CPC, artigos 85 e 86; Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, artigo 595.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 256; TJRJ, Súmula nº 198; TJRJ, Apelação nº 0052218-71.2019.8.19.0054, Rel. Des. Renata Silveiras França Fadel, j. 21.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0816632-36.2023.8.19.0203

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta por **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**, contra a sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá, nos autos da ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por **DROGARIA ATRATIVA DA GARDÊNIA LTDA.**

A autora ajuizou a demanda alegando que ocupa, desde junho de 2021, o imóvel situado na Rua Monodora, nº 227, Lojas A e B, Gardênia Azul, onde exerce a atividade comercial de farmácia. Sustentou que o imóvel possui dois medidores de energia elétrica, vinculados aos códigos de instalação nº 0410817884 e nº 0410817885, e que sempre realizou o pagamento regular das faturas de consumo, desde o início da sua atividade no local.

Narrou que, em 03.11.2022, funcionários da ré realizaram inspeção nos medidores sob a alegação de revisão rotineira, informando a existência de problema técnico que seria corrigido.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0816632-36.2023.8.19.0203

Contudo, em março de 2023, recebeu correspondência comunicando a lavratura de Termo de Ocorrência de Inspeção, e a cobrança do valor de R\$ 75.080,04, referente à suposta irregularidade consistente em desvio no ramal de ligação, abrangendo período anterior à sua entrada no imóvel.

Afirmou que não teve ciência da inspeção, não lhe sendo oportunizado acompanhar o procedimento, impugnando administrativamente a cobrança, sem resposta e sem ciência do laudo do TOI.

Por essas razões, postulou a declaração de nulidade do TOI e das cobranças dele decorrentes, bem como a abstenção de corte no fornecimento do serviço. Subsidiariamente, pretendeu a adequação do valor cobrado a partir de junho de 2021, cujos valores deverão ser apurados na forma do inciso I ou II do art. 595, da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL.

Foi deferida parcialmente a tutela provisória de urgência (indexadores 57473606 e 60889012), para determinar que a ré se absteresse de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade da autora, suspendendo-se a cobrança impugnada (conta de novembro/22, com vencimento em abril de 2023), enquanto perdurasse a lide.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0816632-36.2023.8.19.0203

A ré apresentou sua contestação (index. 69622172) arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa, sob o argumento de que as faturas e o medidor estariam em nome de terceiro, não sendo titular do serviço.

No mérito, sustentou a legalidade na lavratura do TOI, afirmando que a inspeção realizada em 03.11.2022 constatou irregularidade caracterizada como desvio no ramal de ligação, que impossibilitava o correto registro do consumo. Alega que o procedimento observou a Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, que encaminhou à unidade consumidora a notificação, e que esta ficou-se inerte e não realizou a impugnação administrativa. Defende a validade da cobrança, afirmando que a parte autora não pagou pelo serviço de energia que lhe foi efetivamente distribuído, invocando precedentes, e o Tema Repetitivo nº 699 do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Em réplica (index. 85303173), a autora rebateu as preliminares, reiterando a nulidade do TOI e das cobranças.

O feito foi saneado, com a rejeição da preliminar, deferida a produção de prova pericial (index. 93058908).

Realizada a perícia de engenharia elétrica (index. 143178893), o perito concluiu que os medidores atualmente instalados





DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0816632-36.2023.8.19.0203

se encontravam em perfeitas condições de funcionamento, porém sendo verificada falha no sistema de medição/faturamento. Constatou, ainda, que não havia elementos técnicos suficientes a comprovar a irregularidade de “desvio no ramal de entrada” descrita no termo, por ausência de fotos ou vídeos (esclarecimentos no index. 152696633).

Sobreveio a sentença (index. 186904975), que julgou procedentes os pedidos, confirmando a tutela de urgência, para condenar a ré a proceder ao cancelamento do TOI nº 10520873 e de toda e qualquer cobrança dele oriunda, bem como para proceder à alteração da titularidade das faturas relativas aos códigos de instalação nº 0410817884 e nº 0410817885, considerando o contrato de locação juntado aos autos, além de sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A parte autora opôs embargos de declaração (index. 187956425), alegando contradição na sentença, quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

O juízo acolheu os aclaratórios (index. 218632543), reconhecendo que a fixação da verba honorária deve observar a ordem prevista no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para sanar o vício apontado, reformando a sentença, a fim de atribuir nova redação ao antepenúltimo



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0816632-36.2023.8.19.0203

parágrafo do indexador 186904975, passando a constar a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e de dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, a ré interpôs apelação (index. 193669792), sustentando a legalidade na lavratura do TOI e da cobrança de consumo, afirmando que a irregularidade constatada impossibilitava o registro do real consumo de energia elétrica, e que o período apurado apresentou consumo zerado. Alega que a cobrança observou os critérios previstos na Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, e que teria oportunizado prazo para impugnação administrativa, e que a sentença desconsiderou as provas produzidas e os fundamentos jurídicos apresentados, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.

A autora apresentou contrarrazões (index. 242277893), defendendo a manutenção da sentença, sustentando que o laudo pericial confirmou a inexistência de comprovação da irregularidade apontada no TOI, bem como a superestimação do consumo imputado, reiterando a nulidade da cobrança.



Pois bem. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise de seu mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a parte autora figura como destinatária final do serviço de fornecimento de energia elétrica, enquanto a ré atua como concessionária prestadora de serviço público essencial, de forma habitual e remunerada.

Nessa condição, a concessionária responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, consoante dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando a demonstração do defeito na prestação do serviço e do nexo causal, independentemente da apuração de culpa.

O fornecedor assume os riscos inerentes à sua atividade, devendo responder por falhas decorrentes do próprio serviço prestado ou por informações insuficientes ou inadequadas acerca de sua fruição.

Cumprе destacar que o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado unilateralmente pela concessionária não assegura, no momento de sua confecção, o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, nem possibilita a produção imediata de



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0816632-36.2023.8.19.0203

contraprova pelo consumidor, circunstância que o torna insuficiente, por si só, para embasar cobrança de valores pretéritos.

Nesse sentido, é firme a orientação desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 256, segundo a qual “***o termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário***”.

Do exame dos autos, verifica-se que a concessionária imputou à parte autora cobrança de elevado valor, a título de divergência entre a energia consumida e a efetivamente faturada, sob o argumento de suposta anormalidade na medição do serviço. Todavia, tal irregularidade não restou devidamente comprovada.

Com efeito, a prova pericial produzida na fase instrutória concluiu pela inexistência de elementos técnicos aptos a confirmar a irregularidade descrita no Termo de Ocorrência de Irregularidade, bem como apontou inconsistências nos critérios utilizados para a apuração do consumo supostamente não registrado (index. 143178893).

O *expert* não deixou dúvidas quanto ao regular funcionamento do medidor de energia elétrica daquela unidade consumidora no momento da perícia. Restou, ainda, afastada a possibilidade de a parte autora ter praticado a irregularidade descrita no Termo de Ocorrência de Irregularidade, uma vez que o medidor estava





DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0816632-36.2023.8.19.0203

instalado em caixa lacrada e fixada no poste sem acesso, circunstância que inviabiliza qualquer intervenção ou desvio de energia por terceiros.

Registre-se que, embora o laudo pericial tenha identificado a existência de registro de consumo zerado no período abrangido pelo TOI, concluiu que tal não pudesse ser imputado à autora, apontando tratar-se de falha de medição e/ou faturamento. Ademais, o perito ressaltou que o valor de consumo referencial médio adotado pela Concessionária ré para a cobrança, foi superestimado, o que compromete a confiabilidade do débito exigido.

Neste ponto, a sentença merece pequeno reparo.

Verifica-se que o autor passou a exercer atividade no imóvel a partir de 1º de junho de 2021, conforme contrato de locação (index. 57185617), e que o detalhamento do cálculo apresentado pela concessionária (index 57185617), indica registro de consumo zerado nos meses de novembro de 2020 a janeiro de 2021, bem como em novembro de 2022.

Considerando que as despesas de fornecimento de energia possuem natureza pessoal, vinculando-se àquele que efetivamente usufrui do serviço, a eventual cobrança relativa ao período compreendido entre novembro de 2020 e janeiro de 2021 não pode ser imputada ao autor, que ainda não ocupava o imóvel.



Contudo, em relação ao mês de novembro de 2022, período em que já exercia suas atividades no local, mostra-se cabível o refaturamento da cobrança, observando-se o consumo estimado apurado pelo perito judicial, ao concluir que “o consumo não registrado pelo medidor pode ser estimado em 41.100 kWh, calculado conforme o artigo 595, inciso IV, da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL”, nos termos do laudo pericial constante do index 143178893, página 6.

Vale salientar que a perícia judicial, ao analisar as condições do sistema de medição e as circunstâncias da instalação do equipamento, não identificou elementos capazes de atribuir ao consumidor a prática da irregularidade apontada no TOI, razão pela qual não se desincumbiu a ré do ônus que lhe incumbia.

Por outro lado, a prova pericial também constatou a existência de período com registro de consumo zerado. Nesse ponto, a parte autora não comprovou que não ocupava o imóvel ou que não houve utilização de energia elétrica no período correspondente, circunstância que autoriza a cobrança do consumo não registrado.

Todavia, tal cobrança deve observar os parâmetros técnicos indicados pelo perito judicial, mediante refaturamento com base na média de consumo apurada no laudo pericial, durante o período em que a autora já estava no imóvel.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0816632-36.2023.8.19.0203

Neste sentido, há **precedente deste E. Tribunal de Justiça:**

Apelações cíveis. Ação de Obrigação de Fazer c/c Compensatória. Concessionária de serviço público essencial. Energia elétrica. Relação de consumo. Verbete nº 254 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Sodalício. Narrativa autoral de lavratura irregular de Termos de Ocorrência e Inspeção (TOI), com imputação de recuperação de débito inserida de forma parcelada em faturas de consumo. Sentença de procedência parcial, declarando-se nulos os TOI's e determinando que a Ré se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento em relação aos débitos deles originados, bem como condenando a Demandada a restituir os valores eventualmente pagos, de forma simples, acrescidos de juros a contar da citação e correção a partir do desembolso. Irresignação da Demandada. Período que apresentou consumo zerado. Irregularidade na medição evidente. Laudo pericial, contudo, que aponta impropriedade na recuperação do consumo. Conclusões do expert de que erro, apesar de ter beneficiado o consumidor, não pode ser imputado



somente ao mesmo. Hipótese que autorizava a recuperação do consumo, não pelo disposto no art. 130 da Resolução 414/2010 então vigente, mas pelo art. 115 da citada Resolução, atualmente disciplinado no art. 255 da Resolução Normativa 1.000/2021 da ANEEL. Laudo pericial que estimou o consumo mensal em 210 kWh. **Nulidade do débito apurado pelo Termo de Ocorrência e Inspeção que se impõe, com o cancelamento da cobrança efetuada, recalculando-se, entretanto, o consumo dos meses que apresentaram medição zerada, de setembro de 2017 a agosto de 2019, passando a constar do cálculo da recuperação a média de consumo mensal apurado pela perícia judicial.** Refaturamento das faturas controvertidas, para exclusão dos valores atinentes aos débitos recuperados, ante a vedação imposta pela Lei 7.990/2018 de cobrança na mesma conta de consumo regular. Repetição do indébito dos valores eventualmente pagos, de forma simples, que se mantém, não se insurgindo o Autor quanto ao ponto. Dano moral que não se configura, tendo em vista que o consumo zerado foi apto a demonstrar a pertinência da inspeção e busca de recuperação de consumo. Consumidor que, ademais, não comprova minimamente a perda de tempo útil.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0816632-36.2023.8.19.0203

Descabimento de honorários recursais, ex vi do art. 85, §11, do CPC. Conhecimento de ambos os Apelos, com parcial provimento do Recurso defensivo e desprovimento do Apelo autoral.

(0052218-71.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 21/03/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1)

Salienta-se que a cobrança referente ao consumo apurado para o mês de novembro de 2022, fixado em 41.100 kWh, deverá ser realizada por meio de fatura emitida em separado, vedada sua inclusão nas contas regulares vincendas, em observância ao disposto na Súmula nº 198 desta Corte de Justiça. *In verbis*:

Configura prática abusiva a inclusão de parcela atinente a débito pretérito na fatura mensal de serviço prestado por concessionária.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para determinar o refaturamento do período de novembro de 2022, com base na média mensal de consumo apurada na perícia (41.100 kWh), mantendo-se, no mais, a sentença.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0816632-36.2023.8.19.0203

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, deve ser mantida a condenação integral da parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA

RELATORA

